



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008928-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRO AUTOMOTIVO JHL EIRELLI, é apelado VALDEMAR BERTUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32809

APELAÇÃO Nº 1008928-77.2024.8.26.0002

APELANTE: CENTRO AUTOMOTIVO JHL EIRELLI

APELADO: VALDEMAR BERTUCCI

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: ROGE NAIM TENN

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. *Sentença que rescindiu o contrato por inadimplemento do réu, determinou o despejo e condenou-o ao pagamento dos valores devidos Inconformismo do réu. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.* *Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/99, que julgou procedente a demanda para: (i) declarar a resolução do contrato por inadimplemento da parte demandada; (ii) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$42.556,55 corrigido monetariamente (IPCA) e com juros de mora (SELIC subtraído o IPCA) a partir da data de cada vencimento, além dos aluguéis que se vencerem até a desocupação do imóvel; e (iii) decretar o despejo do réu locatário CENTRO AUTOMOTIVO JHL. Fixou o prazo de 15 dias corridos para desocupação voluntária do imóvel, nos termos do art. 63, § 1º, 'b' da Lei nº 8.245/91.

O réu apelou alegando, em síntese, que a ação de conhecimento proposta carece de utilidade prática. Isto porque, o autor ampara a pretensão condenatória de pagamento dos aluguéis vencidos em título executivo (contrato de locação), sendo certo que, se alcançado o provimento final, constituir-se-á outro título executivo. Por essa razão, requereu a extinção do feito sem

julgamento do mérito, em razão da carência da ação pela falta de interesse e adequação processual, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que o valor cobrado a título de encargos e multa contratual carece de respaldo jurídico. Em se tratando de dívida líquida e certa, os juros moratórios se tornam devidos a partir da data de seu respectivo vencimento, a teor do que dispõe o artigo 397, caput, do CC/2002. Outrossim, a fixação de cláusula penal na ordem de 10% do valor do débito é desproporcional, legítima a aplicação do art. 9º do Decreto-Lei 22.626/33, que fixa como percentual máximo de cláusula penal a importância de 2% do valor da dívida. Por fim, aduz que houve cerceamento de defesa, pois diversas vezes foi solicitada a designação de audiência de conciliação (mesmo não tendo condições de fazer o pagamento à vista, pretendia oferecer proposta), mas sempre houve negativa da parte contrária. Afirma que o Magistrado deveria buscar soluções alternativas à litigância, promovendo a mediação e a conciliação entre as partes envolvidas. Oferece proposta de acordo. Pleiteou que seu recurso fosse recebido no duplo efeito, para suspender o cumprimento da ordem de despejo.

Recurso processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 126/128).

Esta C. Câmara indeferiu o efeito suspensivo pretendido pelo apelante, determinou ao apelado que se manifestasse acerca do seu interesse em transigir e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado (fls. 131/133).

O recorrente foi intimado a recolher o preparo (fls. 133), porém não atendeu a determinação (fls. 137).

O apelado, por sua vez, informou que não tem interesse em transigir (fls. 136)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 133), sob o fundamento de que a benesse já foi anteriormente indeferida ao réu (fls. 85/87), por decisão publicada em agosto/2024, e de que não foi interposto recurso contra a r. decisão e não se demonstrou alteração da condição financeira, desde então.

Intimado a recolher o preparo, o apelante não atendeu a determinação (fls. 137), motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora